

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-070-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos que compõem a seção “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

A POLÍTICA PÚBLICA DO PNAE APÓS A NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

THE PNAE AS A PUBLIC POLICY AFTER THE NEW PUBLIC PROCUREMENT LAW

Raíssa Passos Coelho

Resumo

A presente pesquisa de cunho científico tem por escopo apresentar algumas e breves ideias a respeito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entendendo-o como uma política pública. Por definição, política pública é a ação direcionada a todos em prol de um bem comum. Infelizmente, fome e a insegurança alimentar são realidades do Brasil desde a sua origem. Os recursos repassando para o programa sofrem congelamento, antes de 2024, o último reajusto de valor havia sido em 2017. O baixo valor também dificulta a efetividade da política alimentar nas escolas de educação básica da rede pública. Além disso, o programa de alimentação escolar para chegar até o atual conceito e a coesão conhecidas passou por debates, centralização de poder e, pior, desvios de recursos. Esse cenário reflete na conjuntura atual dada a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 quando se abre por meio do pregão eletrônico a participação de empresas nacionais, que recai no risco de mora, e pela imprescindibilidade do estudo per capita anterior ao início do procedimento licitatório. O presente artigo visa fomentar o debate na área trazendo os debates acerca das políticas educacionais para o campo jurídico.

Palavras-chave: Políticas públicas, Alimentação escolar, Efetividade, Lei nº 14.133/2021, Alterações

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific research aims to present some brief ideas about the Brazilian National School Feeding Program (PNAE), understanding it as a public policy. By definition, a public policy is an action directed at everyone in favor of a common good. Unfortunately, hunger and food insecurity have been realities in Brazil since its inception. The resources transferred to the program are frozen before 2024; the last adjustment in value was in 2017. The low value also hinders the effectiveness of the food policy in basic education schools in the public network. In addition, the school feeding program went through debates, centralization of power and, worse, misappropriation of resources to reach its current concept and cohesion. That for, this scenario is reflected in the current situation given the new Bidding Law, Law No. 14,133 /2021, when the participation of national companies is opened through electronic bidding, which incurs the risk of delay, and due to the essential per capita study prior to the start of the bidding process. This article aims to foster debate in the area by bringing the debates about educational policies to the legal field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, School feeding, Effectiveness, Law no. 14,133/2021, Modify

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre alimentação escolar é compreender que o tecido educacional é composto por inúmeras camadas essenciais a efetividade do ensino e da aprendizagem. Partindo deste pressuposto, assevera-se que os debates sobre as falhas e a efetividade das políticas públicas devem transcender o campo educacional e atingir, de igual forma, o campo jurídico e a estas somando-se forças.

A agenda governamental de alimentação escolar por sua historicidade perpassa por centralização a descentralização, desde acordos internacionais de cooperação até financiamento público destinado a este fim. Infelizmente, marcado por constantes desvios de recursos públicos e fome generalizada no país. Desta maneira reforçando a insegurança alimentar, as dificuldades de aprendizagem e falhas do que verdadeiramente é o conceito e a importância da alimentação escolar para a rede básica do ensino público.

Consolidada a agenda da alimentação escolar, materializando-se no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com a Lei nº 11.947/2009 que elenca as diretrizes, objetivos e financiamento do programa. O Brasil passa de fato a combater a insegurança alimentar dentro da educação básica universalizando o acesso à merenda, com a premissa da igualdade e da inclusão, além do controle social da destinação dos recursos pública para merenda escolar durante o calendário letivo.

Entendendo-se o PNAE como política pública e assim sendo como resultado de construções sociais. O combate à insegurança alimentar garante a permanência do alunado à unidade de ensino, no entanto, mesmo diante do impacto positivo do programa, urge elencar algumas das suas falhas práticas que advém do baixo financiamento da União para o programa. Contra-argumentar por meio do texto constitucional por meio do regime de participação dos entes federados é um tanto injusto com os Municípios de pequeno porte, por exemplo. Ademais, os impactos negativos da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, por meio das mudanças das modalidades de licitação pública refletindo na possível mora e objeção encontrados nos procedimentos licitatórios da merenda escolar.

Portanto, a reflexão explanada no presente artigo diante dos inúmeros cenários práticos relacionados à efetividade da política pública de alimentação escolar na rede básica de ensino como forma de contribuição para possíveis reajustes e fomentar o debate jurídico na área, com o intuito de melhor contribuir na justiça equitativa e célere nas políticas públicas alimentares.

OBJETIVO

O presente artigo tem por escopo analisar a roupagem da alimentação escolar no contexto histórico dos debates quanto a esse tema ou a alimentação escolar advindas pelas desigualdades sociais e imprescindibilidade na efetivação de políticas públicas, bem como discorrer acerca dos impactos trazidos pela chamada nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, que inova nos procedimentos licitações ao trazer o pregão eletrônico a abrir os lotes da merenda escolar para empresas de todo o país e requisito para a licitação ser realizada com o estudo nutricional da per capita por aluno. Assim, criticar o distanciamento entre o diploma legal e realidade prática, de maneira cristalina, apresentar as razões para os juízos de valor e o posicionamento aqui dissertado. Por fim, tem por escopo robustecer e talhar os debates ou as discussões quanto as políticas públicas educacionais na sistemática jurídica, desafogando o campo educacional e unindo aos mesmos debates com a determinação de angariar forças na palpabilidade das políticas voltadas para insegurança alimentar na rede pública da educação básica.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a presente explanação neste artigo é a descritiva analítica, sendo que o método é indutivo jurídico e hermenêutico. Utiliza-se de abordagem qualitativa acerca dos elementos estudados. Faz-se a necessidade de análise bibliográfica a partir de obras doutrinárias e análises dos dispositivos legais a luz da matéria, por fim, o procedimento adotado baseia-se em pesquisas doutrinárias, trabalhos científicos, além da análise específica de dois pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Soma-se tais referências bibliográficas a análise pessoal da vivência prática da autora do presente trabalho. Por fim, adota-se o senso crítico-metodológico

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

Alimentação escolar é um direito, inclusive entendido e revestido do manto de direito fundamental, uma vez que, de forma sintética e genérica, trata-se de direito humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, cumpre asseverar que tão somente ser reconhecido como direito não concede efetividade ao mesmo. A merenda escolar desde o início dos debates até o marco da sua efetiva regularização é caracterizada pela centralização da União com o intuito de atender a porção limitada de interesse, perdendo-se o alvo: atender o educando.

Dentro do contexto escolar, a merenda possui significativa importância, cientificamente comprovada que, resumidamente, não se aprende com fome¹. O programa existente no Brasil que visa atender (e atende) todas as modalidades de ensino da rede pública da educação básica serve de modelo internacional. A merenda dá certo, funciona, durante o período letivo e atende a milhões estudantes brasileiros. De acordo com a definição da própria página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o programa pode ser definido:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*² (grifo nosso)

A priori, cumpre brevemente delinear alguns pontos sobre a história do programa. Os debates sobre a criação de programa estratégico para fome que assolava o país tiveram início na década de 1940 por meio de debates, no entanto ganha corpo em 1945, durante o governo de Getúlio Vargas, com a instauração da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), período em que, infelizmente, a desnutrição, a pobreza extrema e a fome eram problemas comuns.

Na década seguinte, foi desenvolvido Programa de Merenda Escolar como subespécie do Programa Nacional de Alimentação. É perceptível ao longo da história do Brasil que campanha políticas eram embasadas com o *slogan* da fome. Em 1955 foi instituída a Campanha Nacional de Merenda Escola, sendo resultado da cooperação técnica entre o Brasil e os Estados Unidos, por meio do programa "alimentos para a paz". Em verdade, a consciência do combate à fome para um (re)estruturar a dignidade dos brasileiros não era o escopo do programa. O que de fato aconteceu não passou de um jogo econômico, as doações recebidas pelo Brasil não

¹ Vide 'Merenda escolar e sua influência na aprendizagem dos alunos da escola pública', disponível em: < https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/tcc_03.pdf>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae#:~:text=V%20%2D%20para%20os%20estudantes%20que,de%20R%24%201%2C37.>>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

passaram de manobra econômico para o desfazimento do montante excelente dos produtores americanos com o intuito de estabilizar os preços no mercado interno americano.

No governo do então Presidente Café Filho, criou-se a Campanha da Merenda Escolas (CME), a ação que, de fato, geriu o PNAE como o conhecemos. A campanha mudou de nome para Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), na gestão de Juscelino Kubitschek com o escopo de centralizar e nacionalizar os alimentos para a merenda escolar. Ou seja, a União que geria e administrava o programa, o que foge da realidade é que toda centralização é castradora, não atende à realidade prática e as peculiares do local. Entende-se não o debate sobre hábitos específicos de alunos das comunidades indígenas ou quilombolas, afinal é, infelizmente, atual. Não citar que, crianças e adolescentes atípicos sequer tinham o direito de frequentar a escola.

A CNME, mais uma vez muda de nome para Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), que serviu de lançamento para o Programa Almoço Escolar, com o intuito de alterar o vocábulo e a hermenêutica da 'merenda'. Com a baixa participação das organizações internacionais a campanha perdeu força e em 1965 esbarrou com dificuldades para materializar as metas e estratégias desta alimentação. O programa "alimentos para paz" findou-se na década de 1970, o que força o Brasil a representar em novas ações para a alimentação escolar (MELO, 2021).

Durante o período da ditadura militar foi criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) com a tarefa de formular o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição. As primeiras versões do plano não resolviam o problema da fome distanciavam-se da realidade, haja vista a militarização não entendia a problemática da fome. Somado a isto, o incentivo a aquisição de gêneros do pequeno agricultor tão somente fortaleceu o monopólio de quem tinha influência no governo, os 'amigos do governo militar'. Finda a década supra, pouco mais de dez empresas forneciam os gêneros da merenda escolar. Em 1979, o governo federal passa a nomear como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) reconhecendo ou ao menos iniciando o reconhecimento da importância do fornecimento da merenda escolar, vez que havia a previsão de uma refeição diária durante o calendário letivo para os alunos da rede pública e filantrópica da educação básica.

Desde o início das campanhas encabeçadas pelo governo federal para a alimentação escolar houve oscilações no fornecimento da alimentação, seja com crescimento ou declínio das merendas servidas. A centralização na compra e distribuição dos alimentos para merenda

dificultava o acesso aos pequenos municípios do país. Escândalos e desvios de dinheiro público enfraqueciam cada vez mais a política pública. No entanto, percebe-se que com o estabelecimento da diretriz do fornecimento de uma refeição diária durante do período letivo, a partir de 1966 há ascensão na quantidade de merendas servidas na educação pública básica.

A Constituição Cidadã reconhece o direito à alimentação como um direito humano, sendo um dever do Estado. A política do PNAE entende como “alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”³, ressalvadas as devidas críticas para a explanação a frente, cumpre elencar as diretrizes do programa, tais quais, alimentação saudável; inclusiva; universal; controle social para fiscalização e deliberação acerca da aquisição dos gêneros alimentícios da merenda escolar; apoio ao desenvolvimento sustentável; por fim, entende a alimentação escolar como um direito do escolar.

Assevera-se que o debate girava em torno da criação de um sistema provedor de recursos para que os municípios executassem a política. No entanto, o cenário econômico, a época instável, condicionava ação mais presentes dos entes, se, a priori, as ações eram totalmente centralizadas no governo federal que obrigava o cumprimento do cardápio, fazia a compra e distribuía, os municípios passaram agora a ter mais autonomia de ação. Cenário este que foi moldando o PNAE (MELO, 2021).

O processo de municipalização da merenda escolar foi interrompido durante o governo de Fernando Collor no pouco período que governou, caracterizando crise no programa, vez que no início da década de 1990 surgiram denúncias de desvio de recursos, o que resultou na abertura da CPI da fome⁴. O fato de ter existido há mais de vinte anos uma CPI que investigou desvios de recursos públicos na merenda escolar, bem como das realidades existentes no Brasil da década de 1990 traduz o quão fundamental deve ser a consciência do que é a merenda escolar para o escolar da rede de educação básica.

No Legislativo, inicia-se uma CPI (1991) destinada a “apurar as causas e os responsáveis pela fome no Brasil e a iminente ameaça à segurança alimentar” (p. 1). A CPI relaciona a fome à miséria e enfatiza que sua principal causa é a má distribuição de renda, acentuada pelas políticas recessivas dos anos anteriores. Faz uma crítica à intervenção governamental por programas

³ Vide artigo 1º da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2024.

⁴ Governo gastou us\$4,1 bilhões em alimentos em 1990. Disponível em:< <https://crdoc.grauna.org.br/node/40698>>. Último acesso em 31 de agosto de 2024.

compensatórios e aposta em outro modelo produtivo e distributivo como solução para o problema da fome no país.

A CPI e a proposta do governo paralelo sinalizam para: mudanças no modelo econômico; urgência da reforma agrária e agrícola; apoio aos pequenos e médios produtores rurais; e importância de subsídios governamentais para alimentos da cesta básica. A temática da fome se apresentava de forma mais contundente no debate político, porém fora da agenda governamental (BRITO, 2021).

Com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 1993, a ideia da descentralização vigorou, agora com mais força vez que oficializada com o Lei nº 8.913 de 1994, com boa adesão dos municípios brasileiros e o controle social a ser exercido com a criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como condicionalidade para receber recursos do programa. Quase no final da década de 2000, entrou em vigor a Lei nº 11.947 de 2009 que reformulação e robusteceu o PNAE e caracteriza como o conhecemos atualmente.

Agora a administração pública deve adquirir gêneros do pequeno e médio produtor local até no mínimo do percentual de trinta por centos dos recursos recebidos para o PNAE. Como maneira de facilitar⁵, o processo licitatório é por meio de chamada pública como forma de incentivar a participação do pequeno agricultor local. No entanto, abre-se um parêntese a crítica prática que aqui deve ser feita, a previsão legal para compra da agricultura familiar é de trinta por cento dos recursos destinados ao PNAE, ocorre que, os recursos financeiros têm de mostrando cada vez mais insuficientes para atender as demandas diárias da escola pública^{6,7}.

Outro parêntese a ser feito é que, mesmo diante da robustez do PNAE como uma política pública que verdadeiramente funciona no período letivo, a pandemia do COVID-19 escancarou as dificuldades de democratizar o programa e as falhas existentes no sistema. O Ministério da Educação (MEC) e o FNDE recaíram em mora sobre a utilização dos recursos do

⁵ Não no sentido de facilitar arbitrariedades ou ofensas a lei, mas, sim, de simplificar.

⁶ O governo federal tem cada vez mais incentivado a adesão dos municípios ao ensino integral, desta forma as escolas passam a servir três refeições durante o período da aula, todavia a diferença do ‘valor aluno’ para contagem da merenda escolar continua muito abaixo na realidade prática. Em muitos municípios há utilização de recursos da fonte livre (fundo de participação dos municípios) e/ou a quota salário educação (QSE).

⁷ O Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia entende pela possibilidade utilizar os recursos do QSE para financiar a merenda escolar. EMENTA: CONSULTA. QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. Processo nº 09301e22, publicado em 31 de maio de 2022. O parecer em questão data da pandemia, no entanto o entendimento do TCM/BA permanece neste mesmo sentido.

PNAE durante a pandemia até decidirem sobre a entrega de kits para os alunos. O valor muito abaixo da realidade destinado ao PNAE refletiu, os entes federados precisaram juntar os valores de dois a três meses para conseguirem entregar um kit por aluno, ademais, o manuseio dos gêneros da agricultura familiar obrigatoriamente também deveria ser entregue. Na realidade, muitos alunos receberam alimentos da agricultura familiar já estragados.

O PNAE COMO POLÍTICA PÚBLICA

Política tem definição do dicionário “prática de oferecer direcionamentos ou de exercer influência no modo como algo”⁸, também podendo ser definida como plano de ação direcionado ‘a’. Enquanto público refere-se ao interesse de um grupo de pessoas⁹. Esta está para adjetivar a primeira, assim extrai-se que, política pública é uma ação planejada em prol do bem ou do aperfeiçoamento de determinado para coletividade, refere-se também a estratégias para solução de problemas públicos. Portanto, políticas públicas podem ser entendidas como propostas a serem implementadas pela Administração Pública, assevera que a iniciativa não necessariamente pode vir tão somente do governo, mas podem também resultar de iniciativas e da atuação de outros atores sociais. O sentido de política pública é reflexo da construção social para a qual a ação se direciona¹⁰ e/ou destina.

Administração pública é a gestão dos bens e interesses qualificados da comunidade, agindo in concreto, segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum (Amato, 1971, *apud* Santos, p. 43, 2015).

O conceito da citação supra converge e traduz o que de fato é uma política pública. A Administração Pública ao perceber demandas latentes que necessitam de intervenção, age (ação) por meio de uma política. A gestão pública deve ser imparcial de maneira a atingir a equipe para e na sociedade, mitigando desigualdades sociais, por esta razão é público, o foco de determinada política transcende a esfera individual e age (ou deveria agir) em prol de todos. Destaca-se que o conceito de Administração Pública engloba o de gestão pública que é “o planejamento, a organização, a direção e o controle dos bens e interesses públicos, agindo de

⁸ Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/politica/>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

⁹ Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/publico/>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

¹⁰ Conceito consultado por meio do material disponibilizado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Disponível em:< <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1063/2/Aulas%20%281%29%20-%20Paulo%20Carlos%20Du%20Pin%20Calmon%20%28D%204.1%20%E2%80%93%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%29.pdf>>. Último acesso de 1 de setembro de 2024.

acordo com os princípios administrativos, visando ao bem comum por meio de seus modelos delimitados no tempo e no espaço” (SANTOS, p. 47, 2015).

O PNAE definido como programa para todos os estudantes da rede pública de ensino da educação básica com o intuito de atendê-los durante o período letivo com parâmetros muito bem definidos quanto a universalização, a igualdade, a inclusão e, por fim, trazendo a alimentação escolar como um direito do estudante é essencialmente uma política pública destinada também a minimizar a fome destes escolares. Quando o programa entende e discorre sobre os benefícios da alimentação escolar no desenvolvimento da aprendizagem significa que o mesmo busca maximizar a efetividade do programa. Como exemplo desta maximização, há a ampliação do ensino integral na rede pública de ensino como uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE)¹¹ a ser replicados nos Planos Estaduais de Educação (PEE) e nos Planos Municipais de Educação (PME).

A educação, direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (artigo 205 da CF/88).

Na prática, alguns cenários precisam ser apontados. No primeiro cenário há uma criança que regularmente frequenta a escola, no entanto, rotineiramente ao chegar à unidade antes do horário da aula iniciar, não consegue prestar atenção ao que o professor explica. Sua barriga ronca, dói, a dor é tamanha que esta criança acaba dormindo na cadeira. Acorda com os gritos e risos dos colegas e professor, virou o foco da turma. Envergonha-se. A dor não cessa. No intervalo todos os colegas de classe abrem suas respectivas mochilas e comem. A dor continua. Até o horário de ir para casa, mais uma vez sem comer nada e sem ter perspectiva do que comer em casa. É por isso que existe a merenda escolar para que este aluno que não tem sequer acesso ao básico, que é alimentação, possa ao menos comer para poder estudar.

Cenário de número dois. O escolar está na unidade da rede de ensino, não consegue prestar atenção na aula ansiando pelo horário da merenda escolar. Chega o intervalo é o primeiro da fila, repete a merenda quantas vezes lhe é permitido. Não sabe quando vai comer novamente após o horário da aula. Os cenários das desigualdades latentes no Brasil muitas vezes trazem uma cegueira branca, parafraseando José Saramago na obra ‘ensaio sob a

¹¹ Meta 6 do PNE, disponível em:< <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

cegueira’ que seleciona o mal a ser resolvido ou ignorado. Neste cenário descrito não há previsão legal para o discente escolar que já chega à unidade de ensino com fome e que mesmo assim precisa ir para sala de aula “aprender”¹² ser recebido com comida da escola antes de ir para sala de aula, uma vez que, adiante falar-se-á sobre os recursos do programa, o financiamento já é muito baixo para o custeio da merenda, não haveria recursos para nada além do que é obrigatoriamente oferecido.

Cumpra-se asseverar que este segundo cenário demonstra algumas falhas, não ao ponto de inutilizar o programa, de forma alguma, mas no sentido de um olhar mais real a problemática da insegurança alimentar. Se, na rede pública de ensino há crianças e adolescentes que vão à escola para comer e/ou adentram a unidade escolar com fome, o debate da educação pública não deve estar restrito ao campo da pedagogia, deve sim adentrar o campo do Direito. Na prática, as gestões escolares e o pedagógico, muitas das vezes, possuem um olhar empático para este escolar, conhecendo a realidade dele, lhe é oferecida alimentação antes de ir para sala de aula. Percebe-se desta ação, não prevista também não vedada por lei, a máxima da equidade, o tratamento desigual, uma vez que, essa primeira refeição não prevista e não abarcada pelo PNAE, não é oferecida a todos os escolares da unidade escolar, tão somente aos que se encontram em insegurança alimentar. Desigualando para igualar, segundo a frase bem conhecida de Aristóteles¹³, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”¹⁴.

É devido os diversos cenários existentes de insegurança alimentar no país que assola milhões de brasileiras e brasileiros que há o terceiro e último cenário. O escolar chega na escola com fome é recebido com um pão e um copo com suco. Vai para a sala de aula. No horário devido come a merenda e no horário do almoço, almoça. Antes de ir embora merenda novamente. Ciclo que se repete de segunda a sexta-feira, durante cinco dias vai comer três vezes ao dia. Infelizmente, não tem a mesma certeza aos sábados não letivos, domingos e feriados. Por fim, este último cenário expõe um verdadeiro problema de gestão pública, a ausência de intersectorialidade das políticas públicas, aqui explana tão somente a questão da insegurança alimentar, muito embora a falha é existente nas inúmeras políticas públicas. É inviável o

¹² O verbo foi propositalmente colocado entre aspas para enfatizar que o processo de aprendizagem é falho quando o escolar está com fome, bem sucintamente, ninguém aprende com fome.

¹³ Ressalva-se aqui, sem que se perda o sentido material da filosofia aristotélica, a defesa que o mesmo fazia referente aos homens livres e homens escravizados.

¹⁴ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-constitucional-da-igualdade/2803750>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

financiamento através do fundo da educação aos dias não letivos, o que seria vilipendiar todo o sistema educacional, cabendo aos dias não letivos a setor de assistência social em constante comunicação com a saúde¹⁵, ou seja, para os dias e meses não letivos, caberá da assistência social para que então a insegurança alimentar se distancie da realidade no Brasil. Em verdade, inexistente gestão efetiva de políticas públicas sem comunicação intersetorial.

Inquestionavelmente, o PNAE funciona. As ressalvas a serem feitas e aqui elencadas algumas originam-se da prática diária. O programa é tão coeso e devidamente materializado que os percalços não haveriam de serem todos previstos pelo diploma legal. A lei avança à medida da sua aplicabilidade, significa dizer que não há avanços de situações inertes, um é inconcebível diante do outro. De maneira similar acontece no “chão da escola”¹⁶, é por conhecer as diversas realidades do alunado que quando um deles chega com fome, lhe é oferecido alimento antes de entrar na sala de aula, de igual modo, a defesa da ampliação do ensino integral que, de fato, durante do período escolar essa criança, esse adolescente é tirado da margem das pessoas que estão em situação alimentar.

A alimentação na escola é um momento de aprendizagem e de convívio social. O momento da refeição contribui para a construção da autonomia e para o desenvolvimento de hábitos saudáveis. Nesse sentido, buscando alcançar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), o PNAE deve contribuir para a formação de práticas alimentares adequadas e saudáveis dos estudantes por meio do fornecimento de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes e de ações de educação alimentar e nutricional (Manual de Planejamento de cardápios para alimentação escolar, p. 18, 2022).

Por fim, explanado este tópico, urge caracterizar e diferenciar ‘fome’ de situação de ‘insegurança alimentar’. Em 2022 o Brasil recém-saído, retornou ao mapa mundial da fome, por motivos óbvios levantaram a pandemia do COVID-19 como sua principal causa. A verdade é que, o sistema brasileiro como um todo não possui um programa verdadeiramente robusto para mitigar ou anular a fome no país. Claro, o que aconteceu durante a referida pandemia fora algo inimaginável, mas que abriu as portas das desigualdades sociais. O PNAE, por exemplo, dentro do possível funcionou e comprovou a importância do acesso e da permanência do aluno no ambiente escolar.

¹⁵ Por meio do levantamento dos agentes comunitários que conhecem a realidade de cada casa do município.

¹⁶ Expressão muito utilizada por profissionais e estudiosos da educação com a finalidade de conceder propriedade para discorrer sobre a matéria.

A insegurança alimentar acontece quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência, como define a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Isso quer dizer que a pessoa em estado de insegurança alimentar passa por incertezas de quando, como e quanto irá comer em sua próxima refeição, colocando em risco sua nutrição, saúde e bem-estar. (KEYSSAR, 2023).

A insegurança alimentar é uma situação, portanto de caráter, teoricamente, temporário, e de incerteza sobre quando se terá/ fará a próxima refeição. Enquanto a fome é o desconforto físico e biológico ocasionado pela baixa ou nenhuma ingestão de alimentos, tornando o consumo alimentar insuficiente. Diversamente da insegurança alimentar, a fome é condição persistente.

DA DIFICULDADE PRÁTICA: CRÍTICA SAUDÁVEL A LEI Nº 14.133/2021

O sistema educacional nacional é estruturado pela Constituição Federal de maneira que os entes federados devem organizar os sistemas de ensino em regime de colaboração, a luz do artigo 211. Em regime de colaboração significa que as responsabilidades são compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, toda a política, ações e programas voltados para a educação pública é dividida entre os entes em deveres e obrigações. A título de exemplo, o valor repassado aos municípios a ser destinado para a merenda escolar é da União, há cota repassada dos Estados para aqueles, durante o decorrer do ano letivo, caso o recurso demonstre ser insuficiente, não haverá aumento, devendo ser custeado pelos Município utilizando a fonte livre. É vedado a utilização das fontes para educação para custeio de merenda escolar.

O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas (SABBAG, p. 39, 2018).

O artigo 212 da Constituição Federal elenca os percentuais destinados a educação, obrigando a aplicação mínima anual por cada ente governamental. Assim, a União cabe a aplicação mínima de dezoito por cento e Estados, Distrito Federal e Municípios o percentual de vinte e cinco por cento das receitas advindas dos impostos provenientes de transferências para ações voltadas a manutenção e desenvolvimento do ensino que são remuneração de

profissionais da educação; aquisição de material de custeio e capital; manutenção programa, como o PNAE.

As receitas do FUNDEB são provenientes de impostos somados a complementação da União. A cota do salário educação são fontes suplementares de financiamento da educação básica e os recursos da fonte livre (FPM) no percentual de vinte e cinco por cento que advém dos impostos e transferências constitucionais mais cinco por cento dos impostos que compõe o FUNDEB¹⁷.

Acerca da transferência de recursos a Lei do PNAE simplifica, uma vez que merenda exige rapidez. No rol do artigo quinto elenca a transferência automática de recursos, sendo desnecessária a realização de convênio ou acordo ou contrato, bem como os recursos financeiros destinados à merenda escolar serão exclusivamente destinados a este fim¹⁸. Isto implica dizer que, de fato, o programa da merenda escolar foi pensando para dar certo, para funcionar.

O percentual repassado pela União é de acordo com a modalidade de ensino, ou seja, tempo em que o escolar permanece na unidade escolar, sendo contabilizado por matrícula. Assevera-se que, o cálculo mensal considera apenas 22 dias e não 30. Assim, por exemplo, um aluno matriculado no ensino fundamental tem o valor da sua merenda contabilizado em cinquenta centavos de real por dia; escolar de tempo integral com permanência mínima de sete horas tem sua alimentação em um real e trinta e sete centavos de real. Mesmo diante dos “aumentos”¹⁹ é imprescindível destacar a manobra do atual governo: o valor da merenda até 2023 era repassado durante dez meses, este ano, 2024, o atual governo anunciou e aumentou (irrisoriamente) do valor aluno referente a merenda escolar, mas vai deixar de pagar os dez meses, pagando apenas oito meses, cumpre ressaltar que o ano letivo são de mais ou menos dez meses²⁰, como será adquirida a merenda escolar nos dois meses para findar o ano letivo? Bem,

¹⁷ Artigos 212-A e 212 da CF/88.

¹⁸ Abrindo parênteses, a este respeito, não há impedimento do município não utilizar os recursos do PNAE, adquirir a merenda escolar com recursos próprios e sequer adquirir o percentual da agricultura familiar. Prática comum nos municípios do norte e centro-oeste que possuam boa arrecadação tributária. Inclusive a não utilização dos recursos do PNAE e sua conseqüente reprogramação para o exercício financeiro seguinte é um dos argumentos do Ministério da Casa Civil para frear possíveis do valor aluno por modalidade para repasses referentes a merenda escolar, conjuntura que prejudica os municípios não possuem considerável arrecadação tributária.

¹⁹ Entre aspas por não terem sido valores expressivos.

²⁰ Precisa-se cumprir os 200 dias letivos.

o regime de cooperação dos entes não deve ser invocado quando e apenas da conveniência da União.

Outro ponto que merece atenção surge com a chamada nova Lei de Licitação, Lei nº 14.133/2021, por justiça, ressalta-se as inovações trazidas pelo diploma legal, fato é, o pregão eletrônico democratiza o procedimento e defende-se esta modalidade de licitação em algumas áreas, mas não para merenda escolar. É justificável a nacionalização das licitações por meio do pregão eletrônico, bem como o não direcionamento dos editais, que ocorriam de praxe na Administração Pública, todavia explica-se os percalços encontrados na prática do pregão referente a merenda escolar.

A supramencionada lei presa por organização, estudo prévio de demanda, busca evitar gastos públicos desnecessários e planejamento. Dito isto, previamente a licitação da merenda seja também feito estudo pelo setor nutricional em cálculo de per capita por aluno para que então se justifique a demanda da licitação²¹, na prática, como o cálculo é individual, por aluno da rede e de acordo com a modalidade de ensino, mesmo levando-se em consideração as necessidades nutricionais diárias, as quantidades do gêneros a serem licitadas ficam muito acima do real, o que leva a licitar valor acima ao que será gasto na prática, não haveria problema fosse essa a única preocupação. Realizado o estudo per capita por aluno, a modalidade de licitação é o pregão eletrônico.

Da simples análise do histórico de licitações que o Brasil bem como da gênese centralizadora referente a licitação e distribuição de alimentos para merenda escolar, justifica-se plausivelmente a atual modalidade de licitação. Ocorre que, na prática, por mais que o início do tramite dos procedimentos licitatórios sejam anteriores ao início do ano letivo para que planejadamente a primeira entrega coincida com o efetivo primeiro dia de aula há as margens de erros. A exemplo, uma empresa que ganhou a licitação de determinado lote da merenda escolar, mas que tem domicílio e funciona distante do município contratante, possui prazo mínimo da primeira entrega do pedido de trinta dias. Supostamente, a entrega não sendo feita dentro prazo, caberá rescisão contratual. De todo modo, a administração precisa aguardar os 30 dias da primeira solicitação do pedido para então, quando da não entrega, realizar a rescisão do contrato e convocação da segunda colocada. Ao convocar a segunda colocada, essa tem como

²¹ Explica-se: “Per capita é a quantidade suficiente de alimentos por pessoa para compor uma refeição. Cada alimento tem um valor per capita no cardápio”, disponível em:< <https://escolas.educacao.ba.gov.br/cardapio-e-capitas>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

prazo mínimo para entrega do primeiro pedido 30 dias. Minimamente neste tramite se vão 60 dias ou 30 dias em que o lote da merenda escolar não foi entregue.

O atraso na entrega da merenda escolar ou a não entrega gera alterações ilegais. Isto porque, o cardápio necessita ser previamente feito de acordo com a solicitação do pedido, exposto em local público e visível, por fim, o cardápio deve corresponder a realidade da alimentação que é entregue. Então, se a empresa contratada sequer entregou o lote dentro do prazo a merenda não irá corresponder ao cardápio, toda a logística da alimentação escolar para aquela semana ou quinzena deverá ser modificada em tempo recorde. Assim sendo, percebe-se certo distanciamento entre o que é pensado pelo legislador pátrio a realidade do “chão da escola”.

Não se defende o direcionamento dos editais de licitação, por ser antidemocrático e afrontar o Estado de Direito. O que se busca aos apontar as presentes falhas é tão somente fomentar o debate sobre estas questões de maneira a aproximar os dispositivos legais a verdade real e assim atingir com efetividade o sentido da norma.

CONCLUSÃO

Compreender que as inúmeras facetas do contexto educacional é reflexo direto persistentes desigualdades sociais do país é entender que a política pública nasce da construção social. Debater a efetividade das políticas quando da sua origem é nada mais que elencar e semear o diálogo, neste caso no campo jurídico e educacional, acerca das metas e estratégias programadas. Ademais, as alterações do ordenamento jurídico, seja por ausência de previsão legal, e daí urge pareceres ou jurisprudências dos órgãos competentes, de maneira que todo sistemática precisar valer-se da mesma língua.

O PNAE funciona e muito bem, as críticas e os apontamentos são da prática diária. Apesar do bom desenvolvimento do programa ao longo dos anos não significa que não há ressalvas a serem feitas. As mudanças trazidas pela Lei de Licitações é uma dessas ressalvas por dois aspectos: a realização do estudo per capita por escolar que aumenta a quantidade de gêneros a serem adquiridos e a modalidade de licitação de pregão eletrônico que, por vezes, pode mais deixar a aquisição translúcida do que clara.

É imprescindível que os dispositivos legais ou a sua hermenêutica traduzam a realidade prática dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito. O presente debate não se encerra com este estudo, muito pelo contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.** Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

BRITO, FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS DE SÁ. BAPTISTA, TATIANA WARGAS DE FARIA. **Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade.** Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/csp/a/QsKwnNkdFdDrbpBcVYGcYwz/?format=pdf>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

FNDE. **Planejamento de cardápios para a Alimentação Escolar.** Disponível em:< <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e>>

programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/MANUAL_V8.pdf>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

FNDE. **Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Disponível em:< <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae#:~:text=V%20%2D%20para%20os%20estudantes%20que,de%20R%24%201%2C37.>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

GUEDES, ALINE. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos**. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

KEYSSAR, NATALIE. **O que é a insegurança alimentar e quais as suas causas**. Disponível em:< <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2022/10/o-que-e-inseguranca-alimentar-e-quais-sao-suas-causas#:~:text=A%20inseguran%C3%A7a%20alimentar%20considera%20n%C3%A3o,consumo%20insuficiente%20de%20energia%20alimentar.>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

LENZA, PEDRO. **Direito constitucional esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, MYLENA. **Da política ao prato: história da merenda escolar**. Disponível em:< <https://ojoioetrigo.com.br/2021/02/da-politica-ao-prato-entenda-a-historia-da-merenda-escolar/>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

SABBAG, EDUARDO. **Manual de Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, CLEZIO SALDANHA DOS. **Introdução à gestão pública**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, VALDIR VIREIRA DOS. **A merenda escolar e sua influência na aprendizagem dos alunos de escola pública**. Disponível em:< https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/tcc_03.pdf>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

SILVA, SANDRO PEREIRA. **Trajatória e padrões de mudança institucional no programa nacional de alimentação escolar**. Disponível em:<

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9523/1/td_2529.pdf>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. **Ementa: consulta. Quota municipal do salário-educação. Pagamento de despesas realizadas com a alimentação escolar. Ensino básico. Possibilidade.** Parecer 01009-22. Processo nº 09301e22. Disponível em:< <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09301e22.odt.pdf>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. **Merenda escolar. Utilização dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do FUNDEF ou FUNDEB, oriundos de precatórios, referentes a exercícios anteriores. Resolução nº 1.346/2016, alterada pela resolução nº 1.360/2017, deste TCM.** Parecer 01066-19. Processo nº 08090e19. Disponível em:< <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/08090e19.odt.pdf>>. Último acesso em 1 de setembro de 2024.